



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03757/09**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: José Ivanilson Barros Gouveia

Interessados: Arthur Mariano Villarim e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ADMINISTRADOR DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO INDIVIDUAL E SOLIDÁRIA DE DÉBITOS – APLICAÇÕES DE MULTAS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA REDUZIR A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E A APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A comprovação incompleta dos danos mensurados na decisão vergastada enseja apenas a diminuição da dívida e da coima equivalente, com a manutenção da irregularidade das contas de gestão, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01483/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Soledade/PB durante o exercício financeiro de 2008, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00245/12*, de 26 de janeiro de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de fevereiro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, apenas para reduzir a imputação de débito atribuída ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Soledade/PB, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, de R\$ 1.808.004,22 para R\$ 1.754.901,72 (um milhão, setecentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e um reais e setenta e dois centavos), concernente a despesas insuficientemente comprovadas, sendo R\$ 1.752.751,73



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03757/09**

atinentes a valores repassados ao Instituto de Promoção e Desenvolvimento de Estados e Municípios – PRODEM e R\$ 2.149,99 respeitantes a quantias movimentadas em conta bancária, com responsabilidade solidária do montante transferido para o PRODEM, R\$ 1.752.751,73, da própria instituição e do Sr. Arthur Mariano Villarim, representante legal da citada organização, reconhecendo, também, a diminuição da penalidade proporcional aplicada ao antigo administrador do fundo de R\$ 180.800,42 para R\$ 175.490,17, equivalente a 10% da soma remanescente imputada.

2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 19 de maio de 2016

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Presidente**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03757/09**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta eg. Câmara, em sessão realizada no dia 26 de janeiro de 2012, através do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00245/12*, fls. 348/363, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de fevereiro do mesmo ano, fls. 364/365, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde de Soledade/PB durante o exercício financeiro de 2008, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, decidiu: a) julgar irregular as referidas contas; b) imputar ao gestor do citado fundo, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, débito na importância de R\$ 1.808.004,22, concernentes a despesas insuficientemente comprovadas, sendo R\$ 1.752.751,73 atinentes a valores repassados ao Instituto de Promoção e Desenvolvimento de Estados e Municípios – PRODEM, R\$ 3.700,79 respeitantes a quantias movimentadas em contas bancárias e R\$ 51.551,70 relacionados a importâncias não acobertadas por notas fiscais, cópias de cheques e recibos, respondendo solidariamente pelo montante transferido ao PRODEM, R\$ 1.752.751,73, a própria instituição e o Sr. Arthur Mariano Villarim, representante legal da citada organização; c) impor penalidade ao administrador do fundo, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, na quantia de R\$ 180.800,42, equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada; d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do fundo recolhesse aos cofres públicos municipais o débito imputado e a coima imposta, bem como para que o representante legal do PRODEM, Sr. Arthur Mariano Villarim, devolvesse a soma que lhe foi atribuída; e) aplicar multas individuais ao administrador do Fundo de Saúde de Soledade/PB, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, e ao representante legal do PRODEM, Sr. Arthur Mariano Villarim, nas importâncias singulares de R\$ 2.805,10; f) assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamentos voluntários destas últimas penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; g) enviar recomendações ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Soledade/PB; e h) efetivar as devidas representações.

A supracitada decisão teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) contratação irregular de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP para atuar de forma direta na promoção à saúde da Urbe de Soledade/PB; b) carência de empenhamento, contabilização e pagamento das obrigações patronais devidas à previdência social na soma estimada de R\$ 57.365,90; c) ausência de recolhimento à entidade de seguridade nacional de contribuições securitárias retidas dos segurados na quantia de R\$ 27.290,33; d) falta de repasse de empréstimos consignados descontados dos servidores no valor de R\$ 23.412,68; e) inserção de dados incorretos no sistema informatizado do Tribunal; f) transferências de recursos para OSCIP sem comprovação das serventias realizadas no montante de R\$ 1.752.751,73; g) movimentação de valores sem a demonstração dos efetivos gastos na quantia de R\$ 3.700,79; e h) realização de dispêndios não comprovados na soma de R\$ 51.551,70.

Não resignado, o Sr. José Ivanilson Barros Gouveia interpôs, em 22 de fevereiro de 2012, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03757/09**

fls. 367/1.152, onde o impetrante alegou, resumidamente, que: a) a contratação da OSCIP foi realizada pelo Município de Soledade/PB, por ato do Prefeito, e não pelo gestor do Fundo de Saúde – FMS; b) os valores transferidos para o PRODEM foram utilizados para o pagamento de salários de médicos e outros profissionais, concorde documentos apresentados pela entidade; c) o fundo de saúde não foi comunicado da impossibilidade de efetuar serviços através de OSCIP; d) o Tribunal de Contas decidiu, em casos semelhantes, não imputar débitos ao gestor em face da apresentação da documentação demonstrativa dos dispêndios pela entidade parceira; e) a comprovação das despesas administrativas pelo PRODEM ficou impossibilitada, diante de violação e de incêndio na sede da OSCIP, conforme atesta o boletim de ocorrência; f) os Cheques n.º 850655, na importância de R\$ 1.062,88, e 850659, na soma de R\$ 1.087,11, nominais à tesouraria, serviram para o pagamento de servidores; g) o Cheque n.º 374, no valor de R\$ 1.550,80, foi emitido para a quitação de gastos junto à empresa DENTAL MÉDICA LTDA., mas foi equivocadamente empenhado em favor da ENDOMED Comércio e Representação de Medicamentos Ltda.; j) o Cheque n.º 850661, na importância de R\$ 40.814,30, serviu para liquidar, além do Empenho n.º 953, no montante de R\$ 39.551,70, as últimas parcelas dos Empenhos n.ºs 760 (R\$ 370,70) e 803 (R\$ 891,90); k) a documentação anexa comprova os pagamentos dos Empenhos n.ºs 923 e 950.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, que, com base na referida peça recursal e na documentação apresentada pelo Gerente Geral do Banco do Brasil S/A, Agência n.º 3396-0, Sr. Francinaldo Almeida de Assis, fls. 1.155/1.161, emitiram relatório, fls. 1.165/1.174, onde reduziram os dispêndios bancários sem comprovação dos gastos de R\$ 3.700,79 para R\$ 2.149,99 e as despesas não demonstradas através de documentos de R\$ 51.551,70 para R\$ 46.195,90. Por fim, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais máculas constatadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 1.176/1.179, opinou, em preliminar, pelo conhecimento do recurso, posto que tempestivo, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, apenas para reduzir o valor imputado de R\$ 1.808.004,22 para R\$ 1.801.097,62.

Solicitação de pauta para a presente assentada, conforme atestam o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de abril de 2016 e a certidão de fl. 1.181.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03757/09**

remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto recorrido.

*In limine*, constata-se que o recurso interposto pelo administrador do Fundo Municipal de Saúde de Soledade/PB durante o exercício financeiro de 2008, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por esta eg. Câmara. Contudo, quanto ao aspecto material, verifica-se que os argumentos e os documentos apresentados pelo recorrente são capazes de diminuir apenas parte dos dispêndios não comprovados e, em consequência, a coima proporcional, conforme será demonstrado a seguir.

Com efeito, no que diz respeito à atuação do Instituto de Promoção e Desenvolvimento de Estados e Municípios – PRODEM de forma direta nas ações de saúde voltadas para a população da Comuna de Soledade/PB, em flagrante desrespeito ao preconizado no art. 3º, inciso IV, da Lei Nacional n.º 9.790/1999 e no art. 6º, inciso II, e § 1º e § 2º, do Decreto n.º 3.100/1999, consoante relato dos peritos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, a justificativa abordada pelo recorrente de que não foi o responsável pela contratação da referida Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP não merece guarida, pois, como dito, o Sr. José Ivanilson Barros Gouveia foi o ordenador de despesas do mencionado fundo durante todo o ano de 2008.

Em relação à carência de prestação de contas dos valores repassados pelo Município de Soledade/PB, através do Fundo Municipal de Saúde – FMS, para o PRODEM, no montante de R\$ 1.752.751,73, fls. 113/116, constata-se que o antigo gestor do fundo de saúde encartou ao recurso ora examinado autorizações de liberações de créditos da conta do PRODEM para diversas pessoas, fls. 390/448, bem como de recibos de pagamentos denominados de RPA, fls. 450/819, sem demonstrar a efetiva realização dos serviços por parte dos recebedores dos recursos. Ademais, especificamente no tocante aos RPAs, cabe informar que alguns dizem respeito ao mês de janeiro de 2009 e outros estão datados do ano de 2009. Assim, remanesce sem comprovação a importância de R\$ 1.752.751,73.

No que tange à movimentação bancária de recursos sem a demonstração dos efetivos gastos, R\$ 3.700,79, concorde entendimento dos analistas da Corte, verifica-se que, embora no Empenho n.º 918, datado de 12 de dezembro de 2008, fl. 1.102, conste como credora a empresa ENDOMED Comércio e Representações de Medicamentos Ltda., a nota fiscal, o recibo e a cópia do cheque estão em nome da empresa Dental Médica Ltda., fls. 1.103/1.106, motivo pelo qual, não obstante a inconsistência no empenho, o valor de R\$ 1.550,80 deve ser deduzido do montante imputado, remanescendo, portanto, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03757/09**

importância de R\$ 2.149,99, referente aos Cheques n.ºs 850655, R\$ 1.062,88, e 850659, R\$ 1.087,11.

Quanto à efetivação de alguns dispêndios sem comprovação, R\$ 51.551,70, Empenhos n.ºs 923, 950 e 953, os inspetores do GEA acolheram como demonstrados os gastos lançados através do Empenho n.º 923, no valor de R\$ 3.000,00, tendo como credor a sociedade Cirúrgica Campinense Ltda., haja vista a anexação de notas fiscais, recibo e extrato bancário informando a compensação do Cheque n.º 51205, fls. 1.142/1.147. Já no tocante às despesas registradas por meio dos Empenhos n.º 950, de 28 de dezembro de 2008, na soma de R\$ 9.000,00, e 953, de 29 de dezembro do mesmo ano, na importância de R\$ 39.551,70, ambos tendo como credor a empresa ENDOMED Comércio e Representação de Medicamentos Ltda., os especialistas da Corte acataram apenas a nota fiscal na quantia de R\$ 2.355,80, referente ao Empenho n.º 953. Desta forma, reduziram a soma não demonstrada de R\$ 51.551,70 para R\$ 46.195,90.

Entretanto, não obstante o posicionamento dos técnicos deste Areópago, fica evidente que os documentos apresentados pelo antigo gestor do Fundo Municipal de Saúde de Soledade/PB, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, quais sejam, notas fiscais, cópias de cheques e recibos relacionados ao Empenho n.º 953, fls. 1.111/1.127, bem assim notas fiscais e recibo concernentes ao Empenho n.º 950, fls. 1.149/1.152, são suficientes para comprovar o referido saldo remanescente, R\$ 46.195,90, pois, na instrução do feito, não foi questionada a efetiva entrega dos produtos e sim a carência de documentos hábeis, razão pela qual a presente eiva deve ser elidida.

Feitas estas colocações, tem-se que as demais máculas consignadas no acórdão fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste sentido, as eivas remanescentes tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Por fim, diante da redução do total imputado de R\$ 1.808.004,22 para R\$ 1.754.901,72 (R\$ 1.808.004,22 – R\$ 1.550,80 – R\$ 51.551,70), a multa proporcional ao débito, no valor de R\$ 180.800,42, deve ser reduzida para R\$ 175.490,17, que corresponde a 10% do novo montante atribuído ao Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, nos termos do art. 55 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, remanescendo, ainda, além do julgamento irregular das contas, com fulcro no art. 16, inciso III, da LOTCE/PB, as demais decisões consignadas no Acórdão AC1 – TC – 00245/12, fls. 348/363.

Ante o exposto:

1) *TOMO CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, apenas para reduzir a imputação de débito atribuída ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03757/09**

Soledade/PB, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, de R\$ 1.808.004,22 para R\$ 1.754.901,72 (um milhão, setecentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e um reais e setenta e dois centavos), concernente a despesas insuficientemente comprovadas, sendo R\$ 1.752.751,73 atinente a valores repassados ao Instituto de Promoção e Desenvolvimento de Estados e Municípios – PRODEM e R\$ 2.149,99 respeitante a quantias movimentadas em conta bancária, com responsabilidade solidária do montante transferido para o PRODEM, R\$ 1.752.751,73, da própria instituição e do Sr. Arthur Mariano Villarim, representante legal da citada organização, reconhecendo, também, a diminuição da penalidade proporcional aplicada ao antigo administrador do fundo, com base no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal, de R\$ 180.800,42 para R\$ 175.490,17, equivalente a 10% da soma remanescente imputada.

2) *REMETO* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.

Em 19 de Maio de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO